

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 109/100

SESSÃO DE 17/03/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002290/98

A.I. Nº: 1/9807151

RECORRENTE: LEOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GIM. A empresa autuada veio provar, no recurso voluntário, que já havia entregue, ao órgão fazendário competente, as GIM's reclamadas na peça exordial, pelo que fica descaracterizada a infração ali denunciada. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se IMPROCEDENTE a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se a acusação fiscal de que a empresa autuada deixou de apresentar, ao órgão de sua circunscrição fiscal – no prazo regulamentar –, as GIM's referentes aos meses de abril a junho de 1998.

Como dispositivos legais infringidos, a autuante indica os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. VI, alínea "b", do referido Decreto.

Instuem o feito fiscal os documentos anexos às fls. 03 a 06 dos autos.

Tempestivamente, a autuada vem impugnar a ação fiscal, conforme peça de defesa apensa às fls. 09/10 do processo, quando então, após exposição do arrazoado, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular, não acatando os argumentos da peça defensiva, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, nos termos aduzidos na peça de fls. 34 dos autos. Alega, em suma, que não tem condições financeiras de pagar a multa que lhe está sendo imposta, e requer a revisão da mesma.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 521/99 (anexo às fls. 39/40 dos autos), propôs o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que fosse reformada a decisão condenatória proferida na Instância a quo, declarando-se a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada é acusada de não ter entregue - no prazo regulamentar -, ao órgão fazendário competente, as GIM's referentes aos meses de abril a junho de 1998.

Instada a se pronunciar sobre o feito, por ocasião da interposição de recurso voluntário contra a decisão condenatória de 1º grau, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É que, no seu entender, o período a ser fiscalizado, determinado na Ordem de Serviço nº 98.12881, foi descumprido pela agente autuante.

Todavia, essa preliminar foi rejeitada, por voto de desempate da presidência, por esta egrégia Câmara, decisão que impõe a análise do mérito da questão.

Ao se analisar as peças processuais, chega-se à segura conclusão da total insubsistência da acusação fiscal descrita na peça exordial.

Na verdade, a empresa autuada veio comprovar, em sua peça impugnatória - consoante documentos anexos às fls. 10/14 dos autos -, a devolução das referidas GIM's ao Núcleo de Execução em Juazeiro do Norte, no dia 14/08/98, portanto antes da data de autuação.

Ocorre que esses documentos, por apresentarem informações incorretas, foram devolvidos ao contribuinte para as necessárias correções, conforme se constata na Informação Fiscal prestada pelo Auditor Fiscal Francisco Aloísio Leitão, no dia 28/08/98 - também antes de iniciada a ação fiscal -, anexa às fls. 14 dos autos.

Com efeito, o contribuinte entregou, ao órgão fazendário competente - antes de iniciada a fiscalização -, as GIM's relativas aos meses de abril a junho de 1998, reclamadas na peça de autuação. Ora, se esses documentos apresentam algumas informações incorretas, tal fato se constitui noutra questão, não significando o descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte. Caberia ao Fisco, *in casu*, comunicar o ocorrido para que o contribuinte viesse apresentar as GIM's retificadoras.

Sem mais delongas, deve-se acatar inteiramente os argumentos de defesa da autuada, o que implica na insubsistência da acusação fiscal, pois esta perde o sentido no momento em que se vê provado que a acusada entregara, ao órgão fiscal competente, a documentação reclamada na inicial.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância a quo, julgando-se IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LEOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos - após rejeitar, por voto de desempate da presidência, a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado -, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Vítor Quinderé Amora e Marcos Antônio Brasil. Absteve-se de votar o conselheiro André Luis Fontenelle Santos.

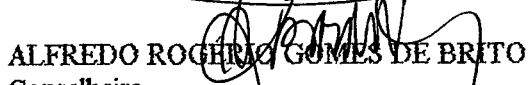
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/04/2000.



FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

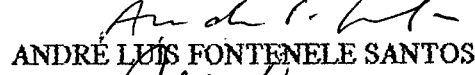
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

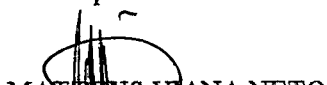

VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

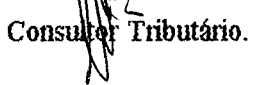
AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Consultor Tributário.